



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3658/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15651/2016
PROTOCOLO	: 1721894
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ARLINDO PLACENCIO LOPES
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADO	: ANGELO ODIL CORONEL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO. ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Aposentadoria por Invalidez ao servidor **Angelo Odil Coronel**, CPF/MF nº 172.942.661-15, titular do cargo efetivo de Agente Administrativo, deferida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Público do Município de Porto Murtinho e formalizada através da Portaria nº 012, de 22 29 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Porto Murtinho-MS nº 182, de 29 de julho de 2016 (fl. 22).

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal se manifestou através da análise ANA - ICEAP - 54513/2017 (fls. 47-49) pelo registro do ato de aposentadoria ora apreciado.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 25559/2017 (fl. 50) opinou pelo registro da aposentadoria em apreço, à medida que foram cumpridas as exigências preconizadas nas normas constitucionais, legais e regimentais.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
É o relatório.

Verifico que foram cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa na análise da Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor supracitado, com base legal no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e artigo 46 da Lei Complementar Municipal nº 21, de 20/12/2006, conforme Portaria nº 12/2016, publicado no Diário nº 180, de 29/07/2016.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 08-11) se apresenta da seguinte forma:

CARGO	Nº DE DIAS	Nº DE ANOS
Agente Administrativo	11.386 (onze mil, trezentos e oitenta e seis) dias.	31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 3 (três) dias.

De outro lado, a situação fática explicitada Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Murtinho legitima a concessão do ato como formulado, nos seguintes termos (fl. 23), *in verbis*:

Ante o exposto, forte no Art. §1º Inciso I, da constituição Federal e Art. 46 da Lei Complementar Municipal nº 021/2006, opino pelo **DEFERIMENTO** da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para o Segurado Sr. **ÂNGELO ODIL CORONEL**, no cargo de Agente Administrativo, Padrão IV, Referência 13, do quadro de servidores efetivo do Município de Porto Murtinho/MS (grifos no original)

Os proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão corretamente discriminadas conforme Apostila de fl. 20.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal após percuciente análise dos documentos que instruem o feito concluiu pelo registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fl. 139), *in verbis*:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Analisando os autos, constatamos que seus elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, **item 1.2**, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14.12.2011, vigente à época, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38, de 28.11.12.

(...)

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e **artigo 46** da Lei Complementar Municipal nº 21, de 20.12.2006, conforme Portaria nº 12/2016, publicado no Diário nº 180, de 29.7.2016, fls. 22.

(...)

Face ao exposto, esta Inspeção conclui a instrução processual sugerindo o **REGISTRO** da presente Aposentadoria por Invalidez. (grifos no original)

O douto Ministério Público de contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer opinando pela legalidade e regularidade de todo o processado com o consequente registro do ato em apreço, nos seguintes termos (fl. 50), *in verbis*:

Corroborando o entendimento da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina, nos termos do inciso II, do artigo 34, da Lei Complementar 160/2012, c/c o § 3º, letra “a”, do inciso II, do artigo 174, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013, pelo REGISTRO da epigrafada aposentadoria.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, III e artigo 34, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com os artigos 9º e 10, I, artigo 70 e artigo 173, I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1 - Pelo **registro** do ato de Aposentadoria por Invalidez amparado no artigo 35, § 5º e artigo 39, ambos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com o artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, relativamente ao servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR (A)	CARGO
Ângelo Odil Coronel CPF/MF nº 172.942.661-15 Matrículas nº 68 Processo de Aposentadoria nº 001/2016	Agente Administrativo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

2 – Pelo **retorno** à Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal para a adoção das providências preconizadas, nos termos do artigo 174, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

3 – Pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I e 99, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator